

O processo coletivo e o ônus da prova

Projeto de Lei n. 5.139/2009

Carlos Frederico Santos

Procurador Regional da República

Resumo: O presente artigo descreve a necessidade da elaboração de uma nova disciplina para os processos coletivos e demonstra as expectativas e frustrações a partir da tramitação do Projeto de Lei n. 5.139/2009, abordando o significativo avanço de seu conteúdo, especialmente quanto à adoção do ônus dinâmico da prova.

Palavras-chave: Coletivos. Processo. Projeto. Lei. Ônus. Prova. Dinâmico.

Abstract: This article discusses the necessity of developing a new regulation to the collective procedures and demonstrates the expectations and frustrations from the conduct of Bill n. 5.139/2009, addressing the significant progress of its contents, especially the adoption of the dynamic burden of proof.

Keywords: Collective. Diffuse. Procedure. Bill. Burden. Proof. Dynamic. Proceeding.

Sumário: 1 Introdução. 2 A necessidade de uma nova disciplina para os processos coletivos. 3 O Projeto de Lei n. 5.139/2009, sua tramitação e rejeição. 4 O ônus da prova. 5 A dinamização do ônus da prova. 6 Conclusão.

1 Introdução

O cotidiano dos tribunais mostra as dificuldades enfrentadas pelos operadores do Direito quanto à efetiva prestação jurisdicional nos processos que têm por objeto direitos difusos e coletivos, seja no âmbito cautelar, seja no campo das decisões definitivas.

A legislação atual, e em especial a que regula a ação civil pública, demonstra-se cada vez mais incapaz de atender com normativos apropriados às perplexidades processuais decorrentes da tutela coletiva.

No Projeto de Lei n. 5.139/2009, por meio do qual se objetiva disciplinar o novo processo coletivo, reside a expectativa de atingir a efetividade da jurisdição nessa área do Direito.

Contudo, referido projeto de lei está parado há mais de um ano no Plenário da Câmara dos Deputados, aguardando providências acerca do recurso interposto da sua rejeição pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de referida Casa legislativa.

Descreve-se, assim, para um público em geral, o percurso do projeto de lei acima mencionado, dando-se enfoque ao instituto do ônus da prova, e sua dinamização, não raras vezes incompreendida e que, com frequência, tem levado profissionais do Direito e políticos a entendê-la como nociva à segurança jurídica, especialmente pelo receio de comprometimento à imparcialidade do juiz.

2 A necessidade de uma nova disciplina para os processos coletivos

Em 1985, o legislador ordinário teve a ousadia de colocar à disposição da sociedade brasileira, ainda no período da abertura política, um verdadeiro instrumento da cidadania, a Lei n. 7.347, que disciplina, desde então, a ação civil pública.

Nos seus 25 anos de existência, provou ter sido um dos maiores avanços da legislação pátria, continuando a exercer, após diversas alterações, um papel relevante no meio jurídico, mesmo diante das ameaças e tentativas de limitação de seu uso, inclusive por medidas provisórias.

Embora não tenha se tornado completamente anacrônica, graças às duras e importantes vitórias obtidas no Judiciário, que, assim, vem permitindo a sua sobrevivência, constata-se que não mais atende às expectativas do meio jurídico e da sociedade brasileira, na defesa dos direitos transindividuais, os quais necessitam da renovação desse importante instrumento de exercício da cidadania, seja em face das contendas que se desenvolveram ao longo do novo ambiente constitucional pós 1988, seja em decorrência dos litígios resultantes do contexto social globalizado, que estão a exigir uma prestação jurisdicional mais efetiva nos processos coletivos.

O Ministério da Justiça, diante de apelos, teve a iniciativa, no ano de 2009, de nomear uma comissão, que apresentou a proposta de um projeto de lei elaborado com base no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, o qual, por sua vez, foi inspirado no Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América.

Ao tecer comentários ao Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, paradigma do referido projeto de lei, Ada Pellegrini Grinover (2010) nos informa:

[...] a tônica do Anteprojeto foi a de manter, em sua essência, as normas da legislação em vigor, aperfeiçoando-as por intermédio de regras não só mais claras, mas sobretudo mais flexíveis e abertas, adequadas às demandas coletivas. Corresponde a essa necessidade de flexibilização da técnica processual um aumento dos poderes do juiz – o que, aliás, é uma tendência até do processo civil individual brasileiro.

3 O Projeto de Lei n. 5.139/2009, sua tramitação e rejeição

O projeto de lei, elaborado pela comissão nomeada pelo Ministério da Justiça, trouxe no seu bojo inovações a permitir, de forma mais eficiente e eficaz, o exercício da defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, dissipando perplexi-

dades processuais hoje existentes e possibilitando que seja levada à sociedade uma prestação jurisdicional mais efetiva.

No entanto, antes mesmo de ser encaminhado ao Poder Legislativo, mencionado projeto de lei sofreu suas primeiras modificações na Casa Civil, onde “diversas regras foram alteradas para atender a interesses da Administração Pública” (GRINOVER, 2010). Enfim, acabou por ser numerado na Câmara dos Deputados como o Projeto de Lei n. 5.139/2009.

Embora revestido de inovações mais do que satisfatórias, criando normas peculiares e princípios próprios aos processos coletivos, estabelecendo técnicas da tutela coletiva como solução de perplexidades jurídico-processuais e possibilitando a mensuração da eficiência, eficácia e efetividade da defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com a criação de cadastros nacionais a serem instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a reação, dentro da Casa legislativa, foi inversamente proporcional aos benefícios oferecidos à sociedade, tendo sido rejeitado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

Não há dúvidas de que o Poder Legislativo seja o palco apropriado às discussões e aos aprimoramentos dos projetos que serão destinados ao povo na forma de lei, bem como que seus integrantes tenham o dever de zelar pelos interesses de seus representados, propondo emendas aditivas, modificativas ou supressivas. Igualmente, não se questiona a soberania das decisões tomadas no exercício da sua competência legislativa. No entanto, para o exercício de qualquer atividade, existe um parâmetro mínimo de razoabilidade.

Apesar de o parecer vencedor¹ ter reconhecido que o Projeto de Lei n. 5.139/2009 não padecia de nenhum vício quanto à cons-

1 Oportuno transcrever o seguinte trecho do mencionado parecer (BRASIL, 2010b):
“Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determina o Regimento Interno da Casa no art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *d*, examinar o

titucionalidade, juridicidade e regimentalidade, tampouco quanto à técnica legislativa, chegando a considerá-lo mesmo em completa sintonia com as disposições legais e regimentais que presidem a

Projeto, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e de mérito.

No tocante à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos qualquer vício que comprometa a iniciativa, elaborada em consonância com as normas e princípios atinentes à matéria, coadunando-se com o ordenamento jurídico em vigor. Tampouco há reparos à técnica legislativa, em completa sintonia com as disposições legais e regimentais que presidem a matéria.

Quanto ao mérito, no entanto, o projeto não prospera. *A proposta cria processo em que o réu recebe tratamento desigual de um juiz que terá liberdade para tomar partido sempre e somente em favor do autor, inclusive alterando a ordem das fases processuais, e concedendo liminares (e antecipações de tutela) sem que o autor as tenha pedido e sem que tenha sido dada oportunidade de defesa ao réu.*

O autor não corre risco algum ao mover a ação: não paga custas, não paga pela prova a ser feita no curso da ação nem paga honorários, se vencido. Mais: *praticamente quaisquer duas pessoas podem ir a juízo, apresentarem-se como representantes de um grupo ou até mesmo de toda a sociedade brasileira e pedirem, por exemplo, a paralisação de uma iniciativa do poder público por ofensa ao meio ambiente.* Não há requisitos para que alguém se apresente em juízo como representante de uma classe. Basta formalizar parcamente uma associação e defender, perante um juiz parcial e complacente, que sua causa é relevante.

A ação poderá seguir seu curso mesmo que o pedido do autor e o motivo de ele ter ido a juízo não tenham sustentação técnica, jurídica ou factual: o juiz pode chamar alguém para entrar no lugar dele e procurar outro motivo e outro pedido para continuar com a demanda.

Outro ponto de preocupação: *se o réu for uma empresa e fizer acordo com o Ministério Público, poderá sofrer intervenção, ter sua direção impedida de mandar na empresa e, em seu lugar, outras pessoas passarão a decidir por ela.* O projeto não impõe qualquer limite a essa interferência. Não diz sua finalidade nem por quanto tempo pode durar.

As ações coletivas foram criadas, entre outras coisas, para diminuir o número de ações sobre a mesma matéria. Mas o projeto, tal como está, acaba por alimentar mais ações: a ação coletiva pode conviver com ações individuais, sendo, assim, apenas mais uma, em vez de ser algo que resolva o litígio por todas.

Ademais, o projeto dá excessivo poder ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo crime a não apresentação de documentos eventualmente solicitados por esses órgãos.

Em suma, a proposição não resolve os problemas do modelo atual das ações civis públicas, gera insegurança jurídica em escala inimaginável, fomenta a ida irresponsável a juízo para a defesa de interesses coletivos sem qualquer garantia de que esses interesses estejam sendo bem representados, e expõe toda a economia, toda a sociedade e todos os indivíduos ao risco de se tornarem réus numa ação em que serão tratados como párias, do começo ao seu longínquo fim...”.

matéria, entendendo-o, assim, formalmente regular, aludiu, quanto ao mérito, que referido projeto violaria o princípio da igualdade das partes, facultaria a parcialidade do juiz, permitiria a propositura de demandas temerárias, facilitaria a obtenção fraudulenta de legitimação ativa, proporcionaria a multiplicação de ações, concederia excessivo poder ao Ministério Público e à Defensoria Pública e, enfim, geraria insegurança jurídica em escala inimaginável, opinando pela sua rejeição.

Oportuno destacar que o projeto de lei em comento, em razão de sua relevância, foi apreciado por uma Subcomissão Especial da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados sem que tenha indicado sua rejeição, mas simples proposições de emendas.

Evidente que não nos cabe discorrer, em respeito à soberania legislativa, sobre os fundamentos políticos usados no parecer vencedor para a rejeição do Projeto de Lei n. 5.139/2009, por mais que se apresentem juridicamente infundados.

Contudo, um grupo de deputados federais, usando da faculdade prevista no art. 58, §§ 1º e 3º c/c o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados², ingressou com recurso para

2 “Art. 58 Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na ordem do dia.

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput* poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º *omissis*

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário.

[...]

Art. 132. *Omissis*

[...]

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário da Câmara dos Deputados* e

o Plenário da Casa, onde o Projeto de Lei n. 5.139/2009 deve ser apreciado.

Tratando-se de projeto de lei referente a normas, cuja expedição se destina à garantia do exercício da cidadania, na defesa de direito de número indeterminado de pessoas, categorias ou classes, demonstra-se como necessária e urgente a sua apreciação.

4 O ônus da prova

A dialética processual tem como base para a sua conclusão a prova, elemento essencial do processo que dará ao juiz a convicção dos fatos para que decida o litígio e entregue a tutela jurisdicional, resolvendo a controvérsia.

A busca da verdade³ apresenta-se, assim, essencial para a solução da causa e, como tal, sua apuração deve levar em consideração todos os fatos e circunstâncias vinculados ao objeto da demanda.

O Código de Processo Civil, em seu art. 333, concebeu o ônus da prova numa visão liberal⁴, atribuindo ao autor a incumbência de provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, permitindo a distribuição do ônus da prova por convenção, desde que não recaia sobre direitos indisponíveis ou torne excessivamente difícil a uma das partes o exercício do direito.

no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão de Plenário da Câmara”.

3 CPC, art. 339. Preleciona Pontes de Miranda (1979, v. 4, p. 382): “Se, como aqui temos de exigir, ficamos no campo do Direito, logo percebemos que há o dever de verdade, que supõe esteja na mente do legislador, para que a lei faça o bem social, o dever de verdade de quem interpreta as leis e o dever de verdade de quem as tem a aplicar”.

4 Diz Artur Carpes (2010, p. 68) que: “A intenção do legislador de 1973 foi primar pela segurança jurídica e pela igualdade puramente formal entre as partes, caracterizando, assim, uma visão puramente liberal do fenômeno. O caráter fechado da regra prevista no art. 333 do CPC deixa o juiz sem margem para construir outra disciplina que não aquela positivada na lei [...]”.

Estabeleceu, ademais, o livre convencimento do juiz como princípio essencial à decisão da causa⁵, impondo, contudo, que a convicção seja formada com base nos elementos constantes do conjunto probatório produzido nos autos e por meio de avaliação crítica e racional externada pela motivação, atentando, assim, embora timidamente, para a colaboração⁶ como meio de se atingir a justiça.

Dessa forma, embora o nosso Código de Processo Civil, sob influência liberal, tenha estabelecido a igualdade meramente formal entre as partes, teve inserido no seu contexto a distribuição do ônus da prova por convenção.

Por outro lado, firmando compromisso com a busca da verdade, facultou ao juiz tomar algumas medidas de ofício, tais como determinar provas necessárias à instrução do processo, ordenar a inquirição de testemunhas, fazer acareação sobre fato determinado e inspecionar pessoas ou coisas a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão do processo⁷.

Se tais medidas têm, por um lado, o compromisso de vincular a decisão à verdade, mediante iniciativas de ofício, por outro lado, embora de forma mitigada, permitem ao juiz manter o equilíbrio das partes no processo, suprimindo, mesmo que indiretamente, eventual deficiência substancial, no mínimo, quanto à falha de indicação de fonte na produção da prova.

Não há como se considerar parcial a conduta pautada nesses termos, salvo se realizada para suprir desídia da parte, uma vez que dirigida à busca da verdade e do equilíbrio, à busca da manutenção da isonomia substancial, cuja concreção vai além da concessão paritária de oportunidades.

5 CPC, arts. 131 e 436.

6 “Primeiramente, na guia pela nova leitura de colaboração entre as partes e o juiz na efetivação das provas, não importa necessariamente quem a produz, desde que propicie ao magistrado uma decisão justa” (RUTHES, 2010, p. 148).

7 CPC, arts. 130, 148 e 440.

Destarte, constata-se que, há muito, o próprio legislador pátrio busca se desvencilhar do *laissez-faire* jurídico, dinamizando a busca da verdade indispensável à decisão justa, afastando-se cada vez mais da posição de mero “mediador“, num plano reservado à isonomia formal, para assumir um papel de relevância, num processo eminentemente público.

5 A dinamização do ônus da prova

O legislador ordinário deu um passo à frente ao estabelecer no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) a possibilidade da inversão do ônus da prova, a qual, operando *ope legis*, impõe-se a partir do momento em que constatada a existência dos seus requisitos, isto é, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor.

Acabou, assim, por moderar o instituto do ônus da prova no Direito pátrio em dada circunstância, deixando-o mais aberto, mas não tão flexível.

Nesse contexto, percebe-se que a inversão do ônus da prova prevista no CDC não pode ser confundida com o princípio da carga dinâmica da prova, isto é, com o ônus dinâmico da prova. Este tem como escopo permitir a movimentação da responsabilidade da produção da prova, entre os polos da ação, de forma fracionada ou integral, de acordo com o que melhor convier à instrução, garantindo a igualdade substancial das partes; aquela tem como alvo permitir a movimentação da responsabilidade da produção da prova, entre os polos da ação, somente na forma integral, nem sempre garantindo a igualdade substancial das partes.

Os efeitos decorrentes dessas assertivas são claros e demonstram seus respectivos alcances. A simples inversão do ônus, por vezes, retira do autor da ação a possibilidade de produzir determinada prova relativa à circunstância para a qual estaria tecnicamente mais bem habilitado. Já a distribuição da carga dinâmica da prova,

nessa ótica, não permite a ocorrência de situações semelhantes, uma vez que busca a manutenção da igualdade substancial das partes na medida em que permite o fracionamento da responsabilidade da produção da prova.

Pode-se dizer, dessa forma, que a simples movimentação da responsabilidade para a produção da prova entre os polos processuais, antes, apresenta-se como mera transferência, não conferindo por si só o caráter dinâmico ao ônus da prova, o qual exige flexibilidade na distribuição dessa responsabilidade entre os polos da demanda para se atingir uma cooperação plena na busca da verdade.

Eis a importância de dinamizar plenamente o instituto do ônus da prova, torná-lo aberto e flexível, conferindo-se poderes ao juiz para dividir a responsabilidade da produção da prova, observando a aptidão, não só econômica, mas também técnica, de cada uma das partes envolvidas na demanda, num sistema de cooperação mútuo e pleno, que envolve o próprio magistrado, tendo como ponto alvo a efetividade da jurisdição com uma decisão justa.

Atente-se que há situações nas quais nem a simples inversão do ônus da prova, nem a própria distribuição da carga probatória servem de solução para a busca da verdade e para a efetividade da prestação jurisdicional. Isso ocorre, principalmente, quando a produção da prova se apresenta como extremamente difícil para ambas as partes e foge aos parâmetros da hipossuficiência, seja econômica, seja técnica, impondo-se como fato impeditivo ao exercício da jurisdição.

Sobre essa situação, manifesta Artur Carpes (2010, p. 95) que: “[...] havendo igualdade entre as partes no que se refere aos esforços de prova, mas sendo esta de difícil produção, o caso é de redução do módulo da prova, e não da dinamização do ônus da prova”⁸.

⁸ Manifesta mencionado autor, ainda, que: “A diferença é que, para a aplicação da dinamização deverá haver desigualdade entre as partes à luz das possibilidades da produção da prova. Se o grau de dificuldade na produção é semelhante para ambas

O certo é que o mesmo princípio constitucional que permite ao magistrado a aplicação da distribuição da carga probatória permite a sua modulação, encontrando tais institutos suporte no princípio da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Os tribunais⁹ pátrios já vêm aplicando, embora com reservas, a distribuição da carga probatória, fato que incentiva seja positivada a medida, como se pretende fazer por meio do Projeto de Lei n. 5.139/2009, cuja proposta prevê (BRASIL, 2010a):

Art. 20. Não obtida a conciliação ou quando, por qualquer motivo, não for utilizado outro meio de solução do conflito, o juiz, fundamentadamente:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas;

IV – distribuirá a responsabilidade pela produção da prova, levando em conta os conhecimentos técnicos ou as informações específicas sobre os fatos detidos pelas partes ou segundo a maior facilidade em sua demonstração, podendo atribuir o ônus ou seu custeio a qualquer das partes;

V – poderá ainda distribuir essa responsabilidade segundo os critérios previamente ajustados pelas partes, desde que esse acordo não torne excessivamente difícil a defesa do direito de uma delas;

as partes, reduz-se o módulo de prova, para permitir, por exemplo, convicção baseada em simples verossimilhança”. Cita, então, julgado do Superior Tribunal de Justiça, consistente no REsp. n. 918.257/SP, rel. min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 3.5.2007, DJ de 23 nov. 2007, p. 465 (CARPES, 2010, p. 102).

⁹ REsp n. 69.309-SC, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. em 18.6.1996. AgIn n. 706.524-RS, decisão monocrática, rel. min. Teori Albino Zavascki, publ. em 5.10.2005.

VI – poderá a todo momento rever o critério de distribuição da responsabilidade da produção da prova e das despesas com seu custeio, diante de fatos novos, observados o contraditório e a ampla defesa;

VII – esclarecerá as partes sobre a distribuição do ônus da prova; e

VIII – poderá determinar de ofício a produção de provas, observado o contraditório.

Portanto, ao contrário do alardeado, a dinamização do ônus da prova não acaba com este instituto nos moldes previstos no Código de Processo Civil¹⁰ tampouco gera a insegurança jurídica ou faculta a parcialidade ao juiz, antes, prevê um moderno sistema de cooperação que torna mais segura a prestação jurisdicional, fundada em provas coligidas com melhor técnica e em respeito à capacidade de produção de cada parte, permitindo ao magistrado garantir a igualdade substancial dos polos processuais, o que não se confunde com imparcialidade.

6 Conclusão

Vemos, portanto, que o Projeto de Lei n. 5.139/2009 se apresenta como um grande avanço no Direito pátrio, especialmente ao se pretender positivar a distribuição da carga probatória nos processos coletivos, sendo um verdadeiro instrumento de cidadania e de efetividade da jurisdição.

Lições anteriores têm nos mostrado a importância de serem tomadas atitudes mais arrojadas, como a do legislador de 1939 e 1973, que ousou inserir no Código de Processo Civil disposições que, à época, segundo nos informa Pontes de Miranda¹¹, “[...] nem

¹⁰ CPC, art. 333.

¹¹ “Na sua abrangência sem precedentes, o Código de Processo Civil de 1973, art. 130, como o de 1939, art. 117, deixou longe a Ordenação Processual Civil austríaca, § 275. Na legislação brasileira anterior ao tempo da pluralidade do processo, que foi incidente histórico de quase meio século, o Código de Processo Civil do Distrito

os povos mais experientes, de mais alto grau de civilização, não ousaram reeditar desde séculos”, a exemplo dos atos de ofício, cuja prática foi facultada ao juiz para a busca da verdade, hoje tão comumente utilizada na rotina cotidiana do Judiciário nacional, sem que haja registro significativo de qualquer abuso, pois aguçou a visão pública do processo.

Por outro lado, ainda na abertura política, o legislador expressou grande coragem ao presentear o povo brasileiro com a Lei n. 7.347/1985, ainda que diante de restrições ao exercício da cidadania, permitindo que a consciência relativa à jurisdição coletiva e aos direitos transindividuais começasse a sua caminhada.

Hoje, não vemos razão para que o plenário da Câmara dos Deputados deixe de brindar a sociedade brasileira com a aprovação do Projeto de Lei n. 5.139/2009, essencialmente porque se apresenta como um importante instrumento de desobstrução da Justiça, garantindo a redução de demandas e oferecendo a solução para perplexidades de diversas ordens processuais, objeto de inter-

Federal, art. 238, chegara apenas a dar ao juiz a faculdade de determinar, de ofício, exames periciais, bem como a de negar a perícia, se o fato dependia do testemunho comum e não exigia o parecer de técnicos. Agora, como desde 1939, o juiz pode ordenar quaisquer diligências à instrução do processo. Quer dizer: pode provocar e movimentar todas as provas que entenda. O problema técnico, que se apresentava ao legislador, era: ou subordinar o juiz às provas dos autos, sem qualquer oportunidade de interrogação, ou de perícia, ou de inspeção ocular de documentos referidos, porém não produzidos; ou permitir, apenas, a inspeção ocular de documentos, o exame pericial tão prestante em certas emergências, a reinquirição de testemunhas, ou a inquirição daquelas que por qualquer motivo deixaram de ser inquiridas, se bem que indicadas pelas partes e a interrogação das partes; ou entregar ao juiz todo o poder inquisitório. Se a primeira pecava pela insuficiência, a última pecava pela entrega de poder que os povos mais experientes, de mais alto grau de civilização, não ousaram reeditar desde séculos. Dar ao juiz o direito de ordenar produção de testemunhas que as partes não ofereceram, ou mandar que se exibam documentos, que se acham em poder das partes, e não foram mencionados pela parte adversa, ou pela própria parte possuidora, como probatórios de algum fato do processo, ou deliberar que uma das partes preste depoimento pessoal, é quebrar toda a longa escadaria, que se subiu, através de cento e cinquenta anos de civilização liberal. A Ordenação Processual Civil austríaca não foi além do poder de recusar provas oferecidas pelas partes” (MIRANDA, 1979, v. 2, p. 375).

mináveis recursos, garantindo, ademais, a igualdade substancial das partes no processo, com um papel ativo do juiz na busca de uma decisão justa e imparcial.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça. *Projeto de Lei n. 5.139, de 2009*. Complementação de voto. Brasília, 2010a.

_____. Comissão de Constituição e Justiça. *Projeto de Lei n. 5.139, de 2009*. Parecer vencedor. Brasília, 2010b.

CARPES, Artur. *Ônus dinâmico da prova*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O projeto de lei brasileira sobre processos coletivos. In: MILARÉ, Edis. *Ação civil pública após 25 anos*. São Paulo: RT, 2010.

MIRANDA, F. C. Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. v. 2 e 4. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

RUTHES, Astrid Maranhão de Carvalho. *Ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. Curitiba: Juruá 2010.

SALLES, Carlos Alberto. Processos coletivos e prova: transformações conceituais, direito à prova e ônus da prova. In: MILARÉ, Edis. *Ação civil pública após 25 anos*. São Paulo: RT, 2010.